

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ARARAS

FORO DE ARARAS

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA ANTONIO PRUDENTE , N.º 322, Araras - SP - CEP
13607-335**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1005630-13.2017.8.26.0038**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Limitada**
 Requerente: **Agroz - Administradora de Bens Zurita Ltda. e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Informação indisponível** >>
 Informação indisponível
 >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo Peres Servidone Nagase**

Vistos.

Às fls. 19.591/19.600 dos autos fora juntada a Ata da Assembleia Geral de Credores das Empresas desta Recuperação Judicial (processo nº 1005630-13.2017.8.26.0038).

O administrador judicial foi favorável à homologação do Plano de Recuperação Judicial, segundo se infere da manifestação juntada às fls. 19.587/19.590 dos autos.

Da mesma forma encontramos o parecer do Ministério Público (fls. 19.626).

É o brevíssimo relatório.

Na Assembleia Geral de Credores houve a discordância *expressa* do Banco Bradesco S.A. (fls. 19.601/19.603).

Depreende-se da leitura da referida Ata da Assembleia Geral de Credores o seguinte, em suma:

- (i) Aprovação de 94% da Classe I de Credores;
- (ii) Aprovação de 100% na Classe II de Credores;
- (iii) Aprovação de 61,75 % da Classe III de Credores; e
- (iv) Aprovação de 100% na Classe IV de Credores.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAS

FORO DE ARARAS

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA ANTONIO PRUDENTE , N.º 322, Araras - SP - CEP
13607-335

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ou seja, respeitada e cumprida a exigência prevista no art. 45 da Lei nº 11.101/2005.

O art. 58 da referida lei prevê que "Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz *concederá* a recuperação judicial do devedor (...)".

Isto é: não há espaço para discricionariedade judicial na análise do Plano de Recuperação Judicial; cumprida a exigência legal, o juiz "concederá" (tem o dever, indeclinável) a recuperação judicial.

Destarte, o Plano de Recuperação Judicial deve ser aprovado.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial de fls. 19.591/19.600, e, por consequência, **CONCEDO** a recuperação judicial às empresas AGROZ ADMINISTRADORA DE BENS ZURITA LTDA., AGROZ AGRÍCOLA ZURITA S.A., AGROZ HOLDING LTDA., AGROZ PECUÁRIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS ZURITA LTDA., com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/2005, destacando-se o seu cumprimento nos termos do art. 59 da Lei 11.101/2005.

Fixo em 1 (um) ano o prazo de fiscalização de que trata o art. 61, da Lei 11.101/2005, considerado que nesse interregno boa parte da satisfação do crédito estará concretizada, sendo razoável para as peculiaridades do caso.

Ciência ao Ministério Público.

P.I.

Araras, 23 de fevereiro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**